



Câmara Municipal de Pato Branco

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT



Ao Plenário
da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **Vilmar Maccari – PDT**, infra-assinado no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 175/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados na área do Parque de Exposições do Município de Pato Branco, para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, todos os pontos em que são realizados eventos no Parque de Exposições de Pato Branco.

Art. 2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 3º No Parque de Exposições deverá haver sinalização indicando o local onde as cadeiras de rodas motorizadas se encontram disponíveis aos usuários.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas motorizadas a serem disponibilizadas aos usuários devem:

I - permanecer em local de fácil acesso aos usuários, conforme definido pelo Poder Executivo;

II - estar sempre em amplo funcionamento e em bom estado de conservação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de junho de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT





JUSTIFICATIVA

Um princípio fundamental da República Brasileira é a Igualdade, onde todos os brasileiros gozam dos mesmos direitos e obrigações, ou seja, não deve haver nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação, é preciso garantir oportunidades iguais para a concretização dos objetivos de cada cidadão.

No entanto proponho esta Lei, para garantir aos cidadãos com deficiência e mobilidade reduzida o direito de livre circulação com segurança, no ambiente citado para terem mais conforto em seus momentos de lazer.

Pato Branco, 12 de junho de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 175/2019.

Pato Branco, 12/06/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 175/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 17 de junho de 2019.



Joecir Bernardi - SD
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 19-Jun-2019-14:58-035162-22





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 173/2019

Pato Branco, 18/06/2019





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO **PROJETO DE LEI Nº 175/2019**

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Joecir Bernardi – relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vilmar Maccari - PDT, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Em síntese, justifica o autor da proposta legislativa, que o princípio fundamental da república Federativa é a igualdade, onde todos os brasileiros gozam dos mesmos direitos e obrigações, ou seja, não deve haver nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação, é preciso garantir oportunidades iguais para a concretização dos objetivos de cada cidadão.

Diante isso, pretende garantir aos cidadãos com deficiência e mobilidade reduzida o direito de livre circulação com segurança, no ambiente citado para terem mais conforto em seus momentos de lazer.

É o brevíssimo relatório.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo esse recepcionado no artigo 9º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, pertinente ao tema proposto.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto em apreço, tratam-se de típicas normas de polícia administrativa.

Sobre o tema, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (17ª Edição – Malheiros Editores), leciona que: **“... detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.**

Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.”

Nesse mister, a competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança e bem-estar à população local, instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

Desse modo, tratando-se efetivamente de matéria pertinente a mobilidade, acessibilidade e comodidade, é incontroversa a sua subsunção ao comando constitucional fixado pelo inciso I, do art. 30 da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como ao bem-estar da população, especialmente, dentre outras competências expressamente previstas no art. 9º da LOM.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Pelo que se denota, a proposta legislativa, s.m.j, impõe custos à administração pública municipal, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, todavia neste mister, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou, com Repercussão Geral, o RE 878.911, **entendendo pela possibilidade do parlamentar iniciar a deliberação a respeito de matérias que não sejam de competência privativa do Poder Executivo, independentemente de gerar aumento de despesa.** Segue a ementa para melhor ilustração:

“Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016)

Diante do exposto, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de agosto de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Vereador Vilmar Maccari - PDT
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 175/2019, o autor propõe Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz o proponente que o intuito desta lei é de garantir aos cidadãos com alguma deficiência física ou mobilidade reduzida o direito de livre circulação com segurança, para terem mais conforto em seus momentos de lazer.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 175/2019 e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**



CONCLUSÃO

Concluimos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 175/2019.
s.m.j.

Pato Branco, 02 de setembro de 2019.

Joecir Bernardi – SD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





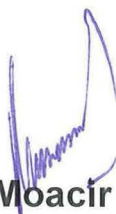
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 175/2019.

Pato Branco, 09/09/2019.



Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Presidente

Relator: Moacir Gregolin



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2019.

Autor: Vilmar Maccari - PDT

Relator: Moacir Gregolin - MDB.

Entrada na Comissão: 09/09/2019

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

O proponente busca oferecer melhores condições de locomoção às pessoas que tenham alguma limitação de movimentos. No que se cabe a comissão de políticas públicas, entendemos ser oportuno esse atendimento.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

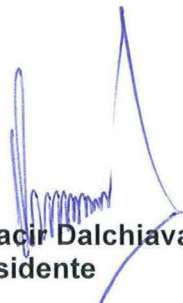
É o nosso parecer.

Pato Branco, 23 de setembro de 2019.


Moacir Gregolin - MDB

Membro- Relator


Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro


Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 175/2019.

Pato Branco, 10/10/2019.


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Relator: Rodrigo Corrêa



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





ATA Nº 11/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 30 dias do mês de setembro de 2019, às 16h10, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 176/2019**, que institui a "Semana do Futebol Amador" no Município de Pato Branco e dá outras providências; **nº 175/2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências; e **nº 214/2019**, que cria o Programa Municipal de Identificação e Tratamento de Pessoas com Fibromialgia no Município Pato Branco. O vereador Fabricio informou que está aguardando as respostas dos requerimentos que fez referentes ao Projeto de Lei nº **133/2019**, que institui a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural em Pato Branco, para posterior emissão do parecer. O mesmo vereador informou ainda que solicitou e está aguardando o parecer jurídico sobre os Projetos de Lei nº **137/2019**, que obriga a disponibilização de atendente com fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas); e **nº 60/2019** (substitutivo), que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças e dá outras providências. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 30 de setembro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabício Preis de Mello – PSD
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro





COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 175/2019

O vereador Vilmar Maccari -PDT, propôs o Projeto de Lei nº 175/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Justifica o autor da proposição que em nosso país uma dos princípios basilares é a igualdade, onde todos os brasileiros gozam dos mesmos direitos e obrigações, devendo ser garantidas oportunidades iguais aos cidadãos.

Aduz ainda que a proposição tem por finalidade garantir ao cidadão portador de deficiência e/ou mobilidade reduzida a oportunidade de livre circulação com segurança.

Após análise dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente a análise criteriosa deste relator, os membros da referida comissão atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Lei em tela.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 3 de outubro de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC

Membro Relator

Claudemir Zanco

Claudemir Zanco – PDT

Membro

José Gilson Feitosa da Silva

José Gilson Feitosa da Silva - PT

Presidente





PROJETO DE LEI Nº 175/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados na área do Parque de Exposições do Município de Pato Branco, para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, todos os pontos em que são realizados eventos no Parque de Exposições de Pato Branco.

Art. 2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 3º No Parque de Exposições deverá haver sinalização indicando o local onde as cadeiras de rodas motorizadas se encontram disponíveis aos usuários.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas motorizadas a serem disponibilizadas aos usuários devem:

I - permanecer em local de fácil acesso aos usuários, conforme definido pelo Poder Executivo;

II - estar sempre em amplo funcionamento e em bom estado de conservação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari - PDT.



Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.430 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI Nº 5.430 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados na área do Parque de Exposições do Município de Pato Branco, para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, todos os pontos em que são realizados eventos no Parque de Exposições de Pato Branco.

Art. 2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 3º No Parque de Exposições deverá haver sinalização indicando o local onde as cadeiras de rodas motorizadas se encontram disponíveis aos usuários.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas motorizadas a serem disponibilizadas aos usuários devem:

- I - permanecer em local de fácil acesso aos usuários, conforme definido pelo Poder Executivo;
- II - estar sempre em amplo funcionamento e em bom estado de conservação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:39F90160

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/11/2019. Edição 1887

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PLO 175/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

(As cadeiras deverão estar disponibilizadas em todos os pontos em que são realizados eventos no Parque de Exposições de Pato Branco. O fornecimento das cadeiras de rodas será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário. No Parque de Exposições deverá haver sinalização indicando o local onde as cadeiras de rodas motorizadas se encontram disponíveis aos usuários)

Autor: Vilmar Maccari

Protocolo: 1911/2019 **Data Entrada:** 11 de junho de 2019

Leitura em Plenário: 12 de junho de 2019

Parecer Comissão Justiça e Redação nº 65 de 2019

Distribuído em: 12 de junho de 2019

Relator: Joecir Bernardi - SD

Data Anexação do Parecer Favorável: 6 de setembro de 2019

Parecer Comissão Políticas Públicas nº 51 de 2019

Distribuído em: 9 de setembro de 2019

Relator: Moacir Gregolin - MDB

Data Anexação do Parecer Favorável: 1º de outubro de 2019

Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 91 de 2019

Distribuído em: 1º de outubro de 2019

Relator: Rodrigo José Correia - PSC

Data Anexação do Parecer Favorável: 8 de outubro de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 3/2019

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 23 de outubro de 2019 – Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.

Votaram a favor: Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Ausentes, os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Claudemir Zanco – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 30 de outubro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

* O Vereador Amilton Maranoski – PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 825/2019/DL, de 30 de outubro de 2019.

SANÇÃO: Lei nº 5430, de 6 de novembro de 2019.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7517, de 16 e 17 de novembro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/11/2019. Edição nº 1887.

